



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 - Celular:
(41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Processo: 0034078-40.2016.8.16.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Direito de Imagem

Exequirente(s): TELMA M. NODARI VIDAL

Executado(s): PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0034078-40.2016.8.16.0001.0006

No dia 06 de março de 2024, nesta Secretaria da 11ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre o imóvel de matrícula nº **12.110**, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos-MG, e de propriedade do(a) PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA, ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de R\$ 40.549,21 (Quarenta mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/03/2021.

Eu, Jucelio Veloso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

PROJUDI - Processo: 0034078-40.2016.8.16.0001 - Ref. mov. 170.1 - Assinado digitalmente por Jucelio Veloso
20/03/2024: JUIZ DE DIREITO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA MATRÍCULA 12110

ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BOTELHOS - MG

Registro de Imóveis de Botelhos - MG

Meuro Lúcio da Silva Ribeiro

12.110 16/05/17 Livro 2 - Registro Geral 1

IMÓVEL: UMA PROPRIEDADE RURAL, denominada **"SÍTIO CACHOEIRA DO CARMO"**, localizada no distrito CACHOEIRA DO CARMO, neste município de Botelhos - MG, com a área total de **01.85.50 hectares (um hectare, oitenta e cinco ares e cinquenta centíavos)**, localizada dentro do seguinte perímetro: **"INICIA-SE na ponta '0' (zero), situada à margem de RIO PARDO e em confrontação com terras pertencentes a JOSÉ AUGUSTO DE FIGUEIREDO, desde ponto, segue margeando o RIO PARDO, no sentido contrário das águas, numa distância de 34,70 metros, indo até o ponto 01 (hum), confrontando com o RIO PARDO, daí, deflete à esquerda e segue com rumo 229°38'52" numa distância de 12,30 metros, indo até o ponto 02 (dois); daí, deflete à esquerda e segue com rumo 42°54'52" numa distância de 71,10 metros, indo até o ponto 03 (três); daí, deflete à esquerda e segue com rumo 49°40'47" numa distância de 48,80 metros, indo até o ponto 04 (quatro); daí, deflete à esquerda e segue com rumo 149°07'46" numa distância de 32,00 metros, indo até o ponto 05 (cinco); daí, deflete à esquerda e segue com rumo 02°47'49" numa distância de 08,00 metros, indo até o ponto 06 (seis); daí, deflete à direita e segue com rumo 50°46'46" numa distância de 41,40 metros, indo até o ponto 07 (sete), situado à margem da ESTRADA MUNICIPAL que liga a cidade de BOTELHOS à cidade de POÇOS DE CALDAS, onde findam as terras com terras pertencentes à DIVINA RABELO DE CARVALHO FRANCO; daí, deflete à esquerda e segue pela referida ESTRADA, no sentido cidade de BOTELHOS numa distância de 233,00 metros, indo até o ponto 08 (oito); daí, deflete à esquerda e segue com rumo 114°37'09" numa distância de 40,50 metros, indo até o ponto 09 (nove), situado à margem da ESTRADA; daí, segue pela referida ESTRADA, no sentido natural das águas numa distância de 81,40 metros, indo até o ponto '0' (zero) inicial, onde findam as terras pertencentes a JOSÉ AUGUSTO DE FIGUEIREDO, terminando assim esta descrição"**.

PROPRIETÁRIO(S): PAULO TADEU DA SILVA D'ARCADIA, média videante, portador da cédula de identidade nº RG-10.363.285-659-ING e inscrito no CPF nº 822.197.710-00, brasileiro, casado com a Sra. **VERA LÚCIA DA COSTA FRANCO**, RG 10.363.285-659-ING e inscrita no CPF nº 822.197.710-00, brasileira, nascida em 24/08/1964, de 1984, desta officina.

O Oficial, *Jucelio Veloso*

Curitiba, 06 de março de 2024.

Jucelio Veloso

Técnico Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequirente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequirente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequirente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequirente."